



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350149

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001471-93.2024.8.26.0648/50000, da Comarca de Urupês, em que é embargante DANILA DE SOUZA BOTA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BOA VISTA SERVICOS S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1001471-93.2024.8.26.0648/50000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Embargante: DANILA DE SOUZA BOTA

Embargado: BOA VISTA SERVIÇOS S/A

Ação: Condenatória de obrigação de fazer e de indenização por danos morais

Comarca: Urupês - vara única

Voto nº 7.841

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação condenatória de obrigação de fazer e de indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Acórdão de desprovimento do recurso de apelação. Suposta omissão. Pretendido pré-questionamento.

- Vício inexistente. Não configuradas as hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Apreciação de todos os aspectos relevantes para solução da insurgência recursal. Recurso integrativo com inadmissível caráter infringente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Relatório

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por **DANILA DE SOUZA BOTA** contra acórdão unânime de desprovimento do recurso de apelação interposto contra sentença de

improcedência da **AÇÃO CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** por ela promovida contra **BOA VISTA SERVIÇOS S/A**.

A embargante aponta omissão. Sustenta que o colegiado ignorou prova de que houve coleta e disponibilização dos seus dados de forma onerosa; que era ônus da embargada comprovar a notificação prévia; que a divulgação de números de terminais telefônicos do consumidor não se amolda ao regramento legal específico; que a divulgação dos dados sem autorização gera danos morais. Pretende o pré-questionamento. Pede o acolhimento dos embargos e a adequação do julgado.

II. Fundamentação

Os embargos de declaração merecem conhecimento, por tempestivos. Contudo, não estão configuradas as hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que inexistem no acórdão embargado obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais, em que foram enfrentadas, com coerência e clareza, todas as questões relevantes e necessárias para concluir pelo desprovimento do recurso de apelação.

A embargante reitera teses de indevido manejo de dados, tema que foi largamente enfrentada pelo colegiado:

“II.2. O questionamento incide sobre a possibilidade de compartilhamento pela apelada de dados pessoais de qualificação da apelante, conforme se trate de dados sensíveis ou não.

A Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados - cuida de definir os conceitos relacionados a dados de

qualificação pessoal, nos termos dos arts. 5º e 7º. Dado pessoal é a 'informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável', enquanto dado pessoal sensível é aquele que incide 'sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural'.

É certo, ademais, que, nos termos do art. 7º, X, dessa mesma lei, tratamento de dados pessoais vinculado a 'proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente' dispensa o consentimento do titular dos dados. É esse o uso que a apelada fez dos dados da apelante, no estrito desempenho da atividade para a qual foi instituída, de prestação de serviços de proteção ao crédito a órgãos e instituições cadastradas. Está, assim, dispensada de obter autorização da apelante.

De resto, o uso de dados pela apelada no desenvolvimento de sua atividade precípua está previsto e bem delimitado na Lei nº 12.414/2011, - Lei do Cadastro Positivo -, dedicada a disciplinar 'formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito' (art. 3º, § 3º).

A conjunção da letra das leis mencionadas fornece arcabouço suficiente para a utilização e o tratamento de dados pessoais, sem necessidade de prévia aquiescência do consumidor, desde que não se trate de dados sensíveis.

Análise das informações cadastrais postas pela apelada à disposição das instituições cadastradas para essa finalidade, encontráveis a fls. 33/34 destes autos, autoriza concluir que não foram divulgados dados ou informações sensíveis a respeito da apelante ou

qualquer outro cujo compartilhamento é proibido. A apelada fornece informações que, apesar de pessoais, não são anotações de caráter sensível, como disciplinado na lei, dispensada, assim, a anuência ou aprovação da apelante. Nenhuma obrigação é de ser imposta à apelada com relação a esses dados.

Ainda, sobre a pretensão indenizatória, decidiu o colegiado que:

“II.4. A pretensão indenizatória por danos morais é também descabida, tendo em vista que as circunstâncias narradas além de não se revestirem de ilicitude, não evidenciam afronta a direitos da personalidade.

Em suma, a manutenção dos dados pessoais da apelante em banco de dados, voltados para avaliação de crédito, não configura ato ilícito passível de indenização.”

Foram, portanto, claras e expressas as razões que levaram ao desprovimento do recurso de apelação pelo colegiado, que se dedicou a análise adequada, suficiente e coerente dos argumentos apresentados pela embargante, ainda que com a solução não concorde.

É inequívoco o caráter infringente desses embargos de declaração, fruto de inconformismo com o resultado do julgamento do recurso. Ocorre, porém, que a via recursal declaratória é incompatível com o efeito infringente diretamente almejado, a modificação do julgado é excepcional e se dá, exclusivamente, como consequência do suprimento, se existentes, de obscuridades, contradições e omissões, ou, ainda, da correção de erros materiais, situações aqui não materializadas.

Nesses termos, de rigor a rejeição destes embargos de declaração por inexistente omissão a sanar.

III. Conclusão

Pelos fundamentos expostos, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

CLAUDIA MENGE

Relatora